SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967253 - SP (2024/0468808-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WASEEM SADDIQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
		MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. 197 KG DE COCAÍNA.. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691/STF. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ELEMENTOS CONCRETOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBUILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46400708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/03/2025 16:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 91ab418e-98f4-4120-af06-c76d7b1b1e60

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967253 - SP (2024/0468808-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WASEEM SADDIQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
		MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. 197 KG DE COCAÍNA.. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691/STF. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ELEMENTOS CONCRETOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBUILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Waseem Saddique ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 110/111).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa (197kg de cocaína apreendida, em 01.12.2020, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, dentro de 384 embalagens de suco açaí com destino para Portugal) - fl. 147.

Insiste o agravante na ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que o paciente, residente em Dubai nos Emirados Árabes Unidos, é pai de criança de 8 anos

Documento eletrônico VDA46400679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/03/2025 16:24:37
Código de Controle do Documento: d4392adb-7234-46d0-93d2-675776ebdf50

de idade, que depende de seus cuidados.

Informações prestadas às fls. 145/159.

Petição de fls. 161/165, pela qual o agravante reitera o pedido de prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Primeiramente, a petição de agravo regimental não impugna a fundamentação da decisão ora agravada no sentido de que não é possível o reexame de provas na via estreita do habeas corpus (fl. 111). De rigor, portanto, a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 182/STJ:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido:

> A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. **182** desta Corte Superior (AgRg no HC n. 650.416/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 29/3/2021).

De todo modo, não visualizo o alegado constrangimento ilegal, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, das informações prestadas consta que a questão ainda não teria sido objeto de exame pelo órgão colegiado no Tribunal estadual e que o julgamento do mérito do Habeas Corpus n. 5032574-29.2024.4.03.0000 será pautado para as próximas sessões da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 149). É o caso inequívoco, portanto, de incidência da Súmula 691/STF.

Além disso, posteriormente à presente impetração foi analisado e indeferido pelo eminente Relator do writ originário, em 19/12/2024, pedido de reconsideração apresentado pelos impetrantes (fl. 147), com base em novos argumentos

Documento eletrônico VDA46400679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/03/2025 16:24:37
Código de Controle do Documento: d4392adb-7234-46d0-93d2-675776ebdf50

apresentados, peça que não foi trazida a estes autos, o que já inviabilizaria a análise do pedido de prisão domiciliar neste momento.

Cumpre ressaltar, ainda, que dos elementos dos autos verifica-se que a alegada guarda exclusiva do menor em poder do paciente seria superveniente ao decreto de prisão e à liberdade provisória concedida pelo Poder Judiciário de Dubai/Emirados Árabes, *com o propósito de que o acusado fosse o único responsável pela criança, criando-se, assim, de forma superveniente e voluntária causa para prisão domiciliar* (fl. 147).

Como se vê, o paciente já estaria em situação semelhante à liberdade provisória, tendo em vista decisão do Poder Judiciário local em que se encontra residindo, sendo inoportuno o pedido de prisão domiciliar, nestes autos de habeas corpus, até mesmo porque em regular trâmite o pedido de extradição formulado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apresentado pela Embaixada do Brasil em Abu Dhabi (fl. 148).

Por fim, também ficou evidenciada a gravidade concreta da conduta e a inexistência de comprovação de que o paciente seria o único responsável pelos cuidados do filho menor (fl. 147):

> A gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente está evidenciada pela magnitude da organização criminosa da qual faz parte e a sua efetiva atuação no financiamento e custeio da exportação da carga de 197kg (cento e noventa e sete quilos) de cocaína apreendida em 01.12.2020, no Aeroporto Internacional de Guarulhos dentro de 384 (trezentos e oitenta e quatro) embalagens de suco açaí com destino para Portugal.
>
> A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal decorre do fato do paciente se encontrar residindo no exterior (Dubai) e após a decretação de sua prisão preventiva em 21.06.2023, somente foi noticiada sua prisão nos Emirados Árabes Unidos na cidade de Dubai em 10.05.2024.
>
> A Embaixada do Brasil em Abu Dhabi apresentou o pedido de extradição do paciente em 09.07.2024 (id. 309622909).
>
> Em que pese a alegação do impetrante de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho Aaron Henriques Saddique de 8 (oito) anos de idade, observo que não restou demonstrada documentalmente que este detém a tutela ou guarda unilateral ou que a criança se encontra exclusivamente sob seus cuidados.

Não conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46400679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/03/2025 16:24:37
Código de Controle do Documento: d4392adb-7234-46d0-93d2-675776ebdf50

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0468808-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 967.253 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0325742920244030000 325742920244030000 50085796020244036119 50089774120234036119 50094130520204036119 50325742920244030000

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111 LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354 FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119 FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023 MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	WASEEM SADDIQUE (PRESO)
CORRÉU	:	DOTCHE AKODA
CORRÉU	:	MARCELO DE PINHO MELO
CORRÉU	:	RODRIGO DA SILVA ARRUDA CAMARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WASEEM SADDIQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111 LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354 FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119 FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023 MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA, pela parte: AGRAVANTE:WASEEM SADDIQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de

Documento eletrônico VDA46207916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:25:24
Código de Controle do Documento: 8BFDFD06-CB8A-4DCF-95C2-0E6A15F4E400

Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46207916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:25:24
Código de Controle do Documento: 8BFDFD06-CB8A-4DCF-95C2-0E6A15F4E400